



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.839
(Processo nº. 2002/53144-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 038/1998 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ/PA e o IPASEP

Responsável: Sra. MARIA DO SOCORRO BOTELHO DE OLIVEIRA, Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Condenação do responsável. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2002/53144-5

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Servidores Públicos da União, do Estado e do Município de Maracanã referente ao exercício financeiro de 1998, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 038/98 celebrado com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP. A responsável é a Sra. Maria do Socorro Botelho de Oliveira, presidente daquela associação.

A responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual, ela e o titular do IPASEP, foram notificados. Mas somente este se manifestou, apresentando documentos que foram juntados aos autos nas fls. 06 a 30.

A seção técnica em parecer de fls. 36, informa que o valor do convênio foi estimado em R\$-38.640,00 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), mas apenas R\$-11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais) foi repassado àquela associação e que teve por objeto a prestação de serviços de assistência previdenciária social e médica em nível ambulatorial. Opina no sentido de considerar a Sra. Maria do Socorro Botelho de Oliveira em débito para com a Fazenda Pública Estadual, pela importância de R\$-11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 05/06/98, sujeito. as multas regimentais.

Citado para apresentar defesa, a responsável ficou-se inerte.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Maria Helena Loureiro, considera a responsável em débito para com o erário estadual,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pela quantia recebida devendo devolvê-la com os acréscimo legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

V O T O:

Ante o exposto, declaro a Sra. Maria do Socorro Botelho de Oliveira em débito para com os cofres do estado pelo valor de R\$-11.350,00 (onze mil trezentos e cinquenta reais), e a condeno a devolvê-lo à Fazenda Estadual, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora contados a partir de 06/05/98 até a data do efetivo recolhimento. Condeno-a, ainda, ao pagamento de multa regimental de R\$-400,00 (quatrocentos reais) por ter descumprido o seu dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, a qual deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 235 do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os Arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARIA DO SOCORRO BOTELHO DE OLIVEIRA, Presidente, ao pagamento da importância de R\$-11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 06.05.1998 e multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no Art. 50 do mesmo Diploma Legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/